

PROCESSO : 20242703600002 - E-PAT: 082.371
RECURSO : VOLUNTÁRIO 094/2025
RECORRENTE : FARMÁCIA PREÇO BAIXO DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 126/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 22/11/2024, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2021, ter emitido documentos fiscais sem destaque do ICMS ou com a alíquota inferior à estabelecida na legislação. Diante disso, foi cobrado ICMS e aplicada a multa cabível de 90% (noventa por cento) do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto— penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, com ciência em 03/02/2025, apresentou peça defensiva alegando a nulidade do Auto de Infração porque havia inconsistência e vícios, especificamente, a ausência de discriminação detalhada dos documentos fiscais examinados, impossibilitando o contraditório e a ampla defesa. No mérito, alegou que a autuação não demonstrou a existência do fato gerador do ICMS, e que a não discriminação das notas fiscais examinadas, configura nulidade absoluta, pela impossibilidade de exato conhecimento das operações objeto da autuação. Requereu ao final a nulidade da ação fiscal.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou a nulidade porque contém nos autos planilha “NFCES ICMS DIFERENÇA” das notas com número, chave de acesso, produtos, tributação, ICMS e/ou diferenças apuradas, além da legislação aplicável ao item relacionado, e, no mérito, concluiu que restou comprovada a infração, pois as saídas objeto da autuação, estão com tributação inconsistente, conforme as planilhas constantes dos autos - planilha ‘NFCES ICMS, com isso, julgou procedente a ação fiscal.

O sujeito passivo foi intimado da decisão via DET, com ciência em 26/06/2025, inconformado interpôs o Recurso Voluntário, alegando os mesmos argumentos

constantes na peça defensiva, especialmente quanto a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa pelo vício na planilha de cálculo, que não há precisa demonstração de cada item, com a sua correta classificação fiscal, bem como a alíquota aplicável conforme a legislação tributária, confrontando-a com a alíquota utilizada pela Recorrente, alegou ainda que houve aplicação de atualização monetária e juros de mora, quando somente deve ser aplicada a taxa Selic. Requereu, ao final, a nulidade ou subsidiariamente a improcedência do auto de infração.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter, no ano de 2021, emitido documentos fiscais sem destaque do ICMS ou com a alíquota inferior à estabelecida na legislação. Fatos demonstrados no arquivo de planilha eletrônica juntada aos autos pela Autoridade Fiscal.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto.

Do que consta nos autos, restou comprovado que a empresa deu saída de mercadorias com tributação diversa da definida pela legislação tributária, fato demonstrado por item da nota na ABA “1 - NFCEs ICMS Diferença” da Planilha “NFCEs ICMS Destacado a Menor” elaborada pelo Autoridade Fiscal, com base nas notas fiscais emitidas pela empresa.

No que diz respeito à preliminar de nulidade suscitada pela empresa e já rejeitada na instância singular, a rejeição deve ser mantida, porque de fato não existem vícios ou inconsistências, nem tão pouco a apontada ausência de discriminação detalhada dos documentos fiscais examinados, pois, pelo contrário, as provas juntadas aos autos demonstram com clareza a diferença de ICMS lançada por meio deste Auto de Infração. Acrescenta-se que, consoante o previsto na legislação, nem mesmo as incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando

nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator (art. 107, da lei 688/96), o que ocorreu no presente caso, razão pela qual, rejeita-se a preliminar suscitada.

Já com relação ao mérito, da mesma forma, razão não assiste à autuada, pois a infração está comprovada pela falta de pagamento de imposto decorrente da divergência entre a tributação correta e a praticada pela empresa. Tal comprovação foi feita de forma especificada pelo item da nota e o confronto entre a tributação feita e a devida, logo, os argumentos de mérito trazidos pela defesa não se sustentam e, por serem improcedentes, devem ser rejeitados.

No que se refere a alegação de irregularidade na aplicação de atualização monetária e juros de mora, deve ser esclarecido que como o lançamento se refere ao ano de 2021, o crédito tributário foi acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, na forma como definida na legislação, portanto, para este ponto, nada se tem a ser corrigido nos cálculos feitos.

Assim, a empresa, por ter emitido documentos fiscais sem destaque do ICMS ou com a alíquota inferior ao que estabelecido na legislação, deixou de pagar ICMS, o que configura a infração imputada, logo, o lançamento é regular e o Auto de Infração, procedente.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida de procedente o Auto de Infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 13 de novembro de 2025.

~~Amaral Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242703600002 - E-PAT: 082.371
RECURSO : VOLUNTÁRIO N. 094/2025
RECORRENTE : FARMÁCIA PREÇO BAIXO DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO Nº 0210/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO – EMITIR NOTA FISCAL SEM DESTAQUE DO ICMS OU COM A ALÍQUOTA INFERIOR À ESTABELECIDNA NA LEGISLAÇÃO – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de pagar o ICMS por ter realizado operação tributada com a emissão de nota fiscal sem destaque de imposto ou com alíquota inferior à devida na operação. Afastada a nulidade alegada porque as provas juntadas aos autos demonstram, por produto e por item da nota fiscal, a diferença de ICMS lançada (Planilha - “NFCES ICMS DIFERENÇA”). Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 22/11/2024: R\$ 70.409,23
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 13 de novembro de 2025

~~Luís Rocha~~ Carvalho Bentes
Presidente em Substituição

~~Amarildo Ibiapina~~ Alvarenga
Julgador/Relator